



Processo nº : 16327.003041/2002-85
RO/RV nº : 133.926
Acórdão nº : 204-02.692

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas/SP

IOF – DECADÊNCIA. Inaplicável o art. 173, I, do CTN, para início da contagem do prazo decadencial relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. ART. 156, I, DO CTN. Comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte, mister declarar a extinção do crédito tributário hostilizado, com supedâneo no art. 156, I, do CTN (Lei n.º 5.172/66).

Recurso de Ofício negado.

IOF. DECADÊNCIA. Sendo o IOF tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao mesmo a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para determinar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito para a Fazenda Nacional proceder o lançamento.

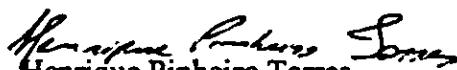
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. ART. 156, I, DO CTN. Comprovado o recolhimento do tributo pelo contribuinte, mister declarar a extinção do crédito tributário hostilizado, com supedâneo no art. 156, I, do CTN (Lei n.º 5.172/66).

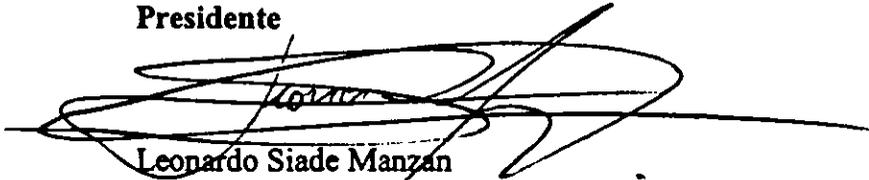
Recurso voluntário parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por DRJ EM CAMPINAS -SP E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício; e II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário apurado até 26/08/97 e a extinção do crédito tributário relativo aos meses de setembro e novembro/1997, em virtude de pagamento realizado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 16327.003041/2002-85
RO/RV nº : 133.926
Acórdão nº : 204-02.692

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS/SP E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

Trata-se de impugnação a exigência fiscal relativa ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF), formalizada no auto de infração de fls. 02/26. O feito constituiu crédito tributário no montante de R\$ 1.416.145,30, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 31/07/2002.

2. No Termo de Verificação de fls. 09/10 a autoridade fiscal contextualizou os fatos que nortearam o lançamento, nos seguintes termos:

.....
Durante fiscalização realizada junto à Zurich Brasil Seguros SA (antiga: Zurich Anglo Seguradora SA.) verificou-se que o Banco Sudameris Brasil SA emitiu diversos avisos de débito de IOF s/ Prêmio de Seguros.

O banco foi intimado sucessivas vezes a comprovar o recolhimento do IOF retido:

Em 09.04.02, intimamos o Banco Sudameris Brasil SA a apresentar a composição do IOF-Seguros referente à relação que anexamos ao Termo de Início de Fiscalização nº 010/2002, informando: empresa seguradora envolvida, valor do IOF e data do débito em c/c.

O Banco alegou em 06.05.02, não ter condições de discriminar a composição dos recolhimentos efetuados naquele período:

"Em relação aos demonstrativos e composição dos recolhimentos não temos condições técnicas de providenciar o fornecimento dos mesmos visto que, em decorrência de deficiência em nossos arquivos fica impossível em face de longo tempo decorrido o cumprimento de tal exigência".

Em 06.05.02, intimamos a instituição financeira a informar então, os valores creditados a cada seguradora por ocasião dos financiamentos concedidos (discriminando data do crédito, nº de parcelas etc e/ou da primeira parcela por ocasião da venda do seguro) e os valores de recebimento dos prêmios correspondentes, incluindo o valor do IOF do seguro e do IOF do crédito (discriminando data de recebimento, o nome do beneficiário, CPF/CNPJ, valor do prêmio e valor financiado, nº da prestação). Dessa forma, teríamos condições de levantar momentos de ocorrência do Fato Gerador, determinar valores de Base de Cálculo e apurar o Imposto devido correspondente.

A empresa declarou em 17.05.02, não ter condições de discriminar a composição dos valores creditados às seguradoras:

"vimos por meio desta informar que devido a impossibilidade apresentada em nossos sistemas não será possível atender seus questionamentos."

Em 20.05.02, intimamos o Banco a comprovar apenas o recolhimento do 'IOF s/ seguros', cujos valores relacionamos em anexo e que se referiam aos avisos de débitos apresentados pela Zurich Anglo Seguradora SA, durante sua fiscalização.

O Banco responsável respondeu em 05.06.02, não ter condições de atender a Intimação:

21



Processo nº : 16327.003041/2002-85
RO/RV nº : 133.926
Acórdão nº : 204-02.692

"esclarecermos que as informações requeridas por V.S.as, faziam parte de um banco de dados cujo teor, por razões de ordem técnica, foi desconfigurado e que apesar de enviarmos nossos melhores esforços, não logramos qualquer tipo de êxito em sua reconstrução."

Em 19.07.02, lavramos um Termo de Constatação e Intimação, do qual a empresa tomou ciência em 22.07.02, no qual relatamos os fatos acima descritos e solicitávamos que o Banco confirmasse se havia emitido avisos de débito apresentados pela Zurich Anglo Seguradora SA, ou seja, se havia debitado tais valores na conta-corrente da mesma.

Tal confirmação foi entregue em 01.08.02:

"confirmamos a nossa emissão dos Avisos de Lançamento, cujas cópias nos foram apresentadas por esta fiscalização, os quais foram emitidos contra a empresa Zurich Anglo Seguradora."

Dessa forma, a Seguradora comprovou que houve retenção do IOF pelo Banco, através da apresentação dos avisos de débito. Fato confirmado pelo Banco que, entretanto, não logrou provar que recolheu o IOF que reteve da Seguradora. Portanto, para todos os efeitos, não houve recolhimento do imposto retido.

.....
Assim sendo, estamos lavrando este auto de infração para lançamento do IOF devido.

3. Cientificada do lançamento em 26/08/2002 (fl. 08), em 25/09/2002 apresentou a autuada a impugnação de fls. 136/148 alegando o que em síntese se segue.

4. Preliminarmente, alega a decadência do direito de a Fazenda Pública proceder à formalização de parte do crédito tributário, eis que a autoridade administrativa teria agido após cinco anos da ocorrência dos supostos fatos geradores, afrontando o prazo previsto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, tomando-se como premissa que o lançamento do IOF se dá por homologação.

5. Mesmo que não acolhida a preliminar de decadência, aduz que, no mérito, não merece o lançamento melhor sorte, pelo fato de que todos os valores retidos a título de IOF-Seguros vinculados à Zurich Brasil Seguros SA foram efetivamente recolhidos ao Fisco.

6. Afirma que a reconstituição dos dados relativos aos recolhimentos de IOF é bastante trabalhosa devido ao grande volume das transações e também pelo fato de o seu sistema de controle não individualizar a operação por cliente.

7. Todavia, diz haver mobilizado esforços no sentido de identificar, por amostragem (foram selecionados os meses de dezembro de 1996 e de janeiro, março, setembro e novembro de 1997 em razão de representarem os maiores valores ou incidências sucessivas) o recolhimento dos valores apontados pelo Fisco como pendentes.

8. Na seqüência, passa a detalhar a forma como são elaborados seus registros e apresenta, para cada mês selecionado, planilha que identificaria o vínculo entre os valores objeto de retenção, reclamados pelo Fisco, e os recolhimentos efetuados por darsde valor global.

9. Diz ter optado por fazer a demonstração da correção de seu procedimento por amostragem em razão da dificuldade de recuperação dos dados dentro do prazo tão exiguo bem como do volume de documentos que cada mês de operação representa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.003041/2002-85
RO/RV nº : 133.926
Acórdão nº : 204-02.692

Requer todavia, que este órgão determine a realização de diligência a fim de que seja respondido o quesito formulado à fl. 147, no tocante ao efetivo recolhimento do IOF reclamado pelo Fisco nos meses que não foram incluídos na amostra da impugnação.

10. Por fim, contesta a fluência de juros de mora à razão da taxa Selic, por entender que a taxa é contrária ao sistema legal e cita precedente do STJ".

Irresignado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

4



Processo nº : 16327.003041/2002-85
RO/RV nº : 133.926
Acórdão nº : 204-02.692

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

O núcleo do presente litígio cinge-se à discussão de dois pontos fundamentais: a apresentação de documentos, por parte do contribuinte, após a impugnação e o prazo de decadência para tributos sujeitos a lançamento por homologação, razão pela qual farei o exame dos mesmos em tópicos apartados.

Quanto à documentação juntada, deve ser analisada, tendo em vista o Princípio da Verdade Material. Por conseguinte, dela conheço e tomarei como base, concomitantemente com o que já havia sido juntado, para formar minha convicção.

Recurso Voluntário

Da decadência

Não há dúvidas, face ao Sistema Tributário Nacional vigente, de que o IOF é tributo sujeito a lançamento por homologação.

O lançamento por homologação é aquele que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, consoante os preceitos do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66.

Chamo a atenção para o vocábulo “atividade”, acima grifado, pois o objeto de homologação pelo Fisco não é, e nunca foi, o pagamento, e sim, a atividade da contribuinte de apurar o crédito e tomar todas as providências necessárias à sua satisfação. Por isso, independe, para o início da contagem do prazo decadencial, se houve ou não pagamento parcial. O termo inicial do prazo decadencial é, por conseguinte, o momento da ocorrência do fato gerador.

Aliás, outra não é a posição da Egrégia Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF - conforme depreende-se do Aresto CSRF/02-01.925 (Sessão de 04 de julho de 2005), cuja ementa transcrevo adiante:

IOF - DECADÊNCIA. Sendo o IOF tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao mesmo a regra do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para determinar o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito para a Fazenda Nacional proceder o lançamento.

No caso vertente, o fato gerador é o recebimento do prêmio de seguro, o que deflagra a contagem do prazo decadencial contra o Fisco, consoante art. 1º, II, da Lei n.º 5.143/66, abaixo transcrito:

Art 1º O Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio. (Grifou-se).

5



Processo nº : 16327.003041/2002-85
RO/RV nº : 133.926
Acórdão nº : 204-02.692

Portanto, além dos períodos já declarados pela DRJ em Campinas/SP como decaídos e que, inclusive são objetos do recurso de ofício adiante analisado, estão extintos, pelo mesmo motivo, os créditos tributários relativos a fevereiro, abril, maio, junho, julho e agosto de 1997, tendo em vista que o auto de infração ora hostilizado foi lavrado em 15 de agosto de 2002 (fl. 7).

Do Recurso de Ofício

Agiu corretamente a DRJ em Campinas/SP ao considerar extintos, pelo pagamento, os créditos tributários referentes a setembro e novembro de 1997, posto que referido recolhimento encontra-se comprovado nos presentes autos.

Deixei de reportar-me aos meses de janeiro e março porquanto atingidos pela decadência, consoante demonstrado supra.

Da documentação juntada após a peça impugnatória

Merece análise, consoante já exposto acima, a documentação juntada pelo contribuinte após a peça impugnatória, por força do Princípio da Verdade Material.

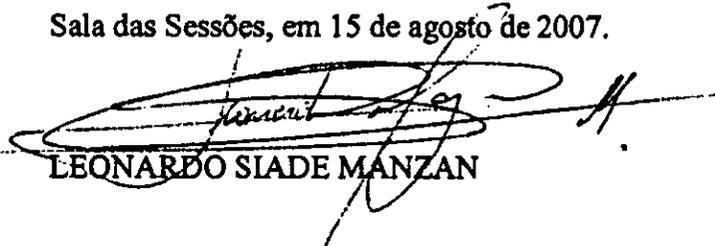
Por conseguinte, comprovados os pagamentos dos meses de dezembro de 1996 e de janeiro, março, setembro e novembro de 1997, não pode subsistir a cobrança, sob pena de enriquecimento indevido pelo Estado.

Quanto aos outros períodos, deve ser mantido o lançamento, pois o contribuinte não logrou êxito em comprovar os respectivos pagamentos.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a decadência dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho e até a 26 de agosto de 1997, pois o período de apuração é semanal; cancelar a cobrança dos meses de dezembro de 1996 e de janeiro, março, setembro e novembro de 1997, por terem sido comprovados os pagamentos e negar provimento ao Recurso de Ofício, pelas razões acima expendidas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


LEONARDO SLADE MANZAN